



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 9.845 - SP (2012/0189013-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : AMERICO MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração está sujeito ao prazo do agravo regimental em respeito ao efeito preclusivo. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, que deixa de ser conhecido em razão da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental, mas não o conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 9.845 - SP (2012/0189013-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão impugnada, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, é a seguinte:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Americo Marino dos Santos contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Juizado Especial da Segunda Turma da Fazenda Pública de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado contraria orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 33/STJ ('a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício').

2. Não se faz presente a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável à concessão da liminar. Isso porque, a reclamação contra acórdão proferido no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais só é cabível quando ocorre ofensa a jurisprudência pacífica do STJ sobre tema de direito material, nos termos de precedentes (AgRg na Rcl 5.326/DF, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.05.11; AgRg na Rcl 4.885/PE, 2ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.04.11; Rcl 4.909/MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30.06.11). Na presente hipótese, o acórdão reclamado manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender incompetente o juízo da comarca da Capital do Estado de São Paulo para processar e julgar a demanda. A decisão proferida sobre esse tema, portanto, não configura questão de direito material cuja solução possa vir a confrontar Súmula ou jurisprudência pacífica do STJ.

3. Com essas considerações, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao relator" (e-stj, fl. 21).

A teor das razões:

"Em que pese o respeitado entendimento a que chegou o antes mencionado magistrado, certo é que o Reclamante demonstrou cabalmente o direito material violado, qual seja, a negativa das instâncias ordinárias em analisar o seu pedido de medicamento para tratamento de grave doença (câncer).

Nessa senda vide segundo parágrafo em exposição dos fatos e do direito da exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda dispõe o artigo 6º c/c artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil a respeito do direito buscado.

Nada obstante os Princípios Constitucionais que norteiam a matéria, a Lei nº 8.080/90 determina que o acesso à saúde rege-se pelos Princípios da Universalidade, Integralidade e Igualdade, sem condicionar o tratamento almejado pelo Requerente sem qualquer custo.

Com efeito, a mencionada Lei em seu artigo 6º determina que o Sistema Único de Saúde deve atuar na assistência terapêutica integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º), inclusive farmacêutica, bem como formular política de medicamentos.

Ademais, o artigo 196 não é, portanto, uma norma meramente programática, ao contrário, possui força Normativa Constitucional.

Como se vê há sim direito material violado à vista da extinção do feito originário sem julgamento do mérito, pelo simples fato da aplicação de norma de competência local antes da análise da matéria de fundo.

Por esses argumentos mínimos espera o reclamante ter demonstrado, ainda que minimamente, os ditos direitos violados (direito à vida e à saúde) que se sobrepõem a qualquer outro bem jurídico, inclusive, sobre o formalismo excessivo de matéria meramente processual" (e-stj, fl. 24/25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 9.845 - SP (2012/0189013-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A via própria para a impugnação de decisão de relator é o agravo regimental; não existe previsão para o pedido de reconsideração, e quando, no prazo do recurso, a irresignação é manifestada desse modo, pode-se processá-la como agravo regimental.

Aqui isso não é possível, porque, como agravo regimental, a petição é intempestiva.

Publicada a decisão em 17 de setembro de 2012 (e-stj, fl. 22), o respectivo prazo teve início em 18 de setembro de 2012 e expirou em 22 de setembro de 2012 (sábado), prorrogado para o dia 24 de setembro de 2012, e, não obstante isso, a petição do agravo só foi protocolada em 03 de outubro de 2012 (e-stj, fl. 24).

Voto, por isso, no sentido de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dele não conhecendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0189013-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCDESP na
Rcl 9.845 / SP

Números Origem: 20120000015111 86315120128260053

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMERICO MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : AMERICO MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental, mas não o conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.